



Parecer Jurídico

Impossibilidade de repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) pelo Município de Santa Rita do Sapucaí Minas Gerais, utilizando a Lei nº 13.019/2014.

I - Relatório e Fundamentos

A - Introdução

A pedido do Gestor de Parcerias da MROSC e do Controlador Interno do Município, este parecer jurídico analisa a possibilidade de o Município de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, realizar o repasse de recursos do FUNDEB para a APAE utilizando a Lei nº 13.019/2014, com base na legislação federal, estadual e municipal. A análise considera a natureza da APAE como entidade filantrópica sem fins lucrativos e a necessidade de conformidade com o regime jurídico do FUNDEB.

B - Fundamentação Jurídica

1. Exclusão Expressa na Lei nº 13.019/2014

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), regula parcerias entre a administração pública e OSCs, como a APAE, por meio de instrumentos como Termos de Colaboração e Termos de Fomento. No entanto, o **artigo 3º, inciso III**, estabelece que a lei **não se aplica** às “transferências de recursos dos fundos ou fundos constitucionais que possuam legislação específica”.

O FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, constitui um fundo de natureza constitucional, regido por normativo próprio e específico, o que o exclui do âmbito de aplicação da Lei nº 13.019/2014. Nesse sentido, a utilização de Termos de Colaboração ou de Fomento para viabilizar repasses do FUNDEB à APAE configuraria afronta direta à legislação vigente.

2. Regime Específico do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)

A Lei nº 14.113/2020 regula a aplicação dos recursos do FUNDEB, incluindo parcerias com entidades filantrópicas como a APAE. O **artigo 7º, § 3º, inciso I**, permite a contabilização de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem



5. ~~REVISÃO DO DEBATE SOBRE O FUNDOS DE FOMENTO E O FUNDOS DE MANUTENÇÃO~~

~~No âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, o Decreto nº 11.341/2017, de 16 de Dezembro de 2017, regulamentou a Lei nº 13.019/2014, estabelecendo procedimentos para a celebração de Termos de Colaboração e Fomento, bem como a aplicação da Lei nº 13.019/2014, consolidando a obrigatoriedade de seguir a Lei nº 14.113/2020 para repasses do FUNDEB.~~

Em uma análise por analogia, essa norma estadual reforça a exclusão federal, consolidando a obrigatoriedade de seguir a Lei nº 14.113/2020 para repasses do FUNDEB.

4. Ausência de Permissão Municipal (Decreto nº 11.341/2017)

O Decreto Municipal nº 11.341/2017 de Santa Rita do Sapucaí regulamenta parcerias com OSCs sob a Lei nº 13.019/2014, estabelecendo procedimentos para Termos de Colaboração e Fomento. Contudo, o decreto **não faz menção ao FUNDEB**, o que implica que não cria uma exceção às exclusões previstas nas normas federais (Lei nº 13.019/2014, artigo 3º, inciso III) e estaduais (Decreto nº 47.132/2017, artigo 3º, inciso XV). Assim, o decreto municipal não autoriza o uso da Lei nº 13.019/2014 para repasses do FUNDEB, mantendo a obrigação de seguir a legislação específica do fundo.

5. Ausência de Jurisprudência Contraditória



J12

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Pesquisas em bases de dados jurídicos, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Contas da União (TCU) e plataformas jurídicas não identificaram decisões que validam o uso da Lei nº 13.019/2014 para repasses de recursos do FUNDEB.

6. Princípio da Legalidade

O **princípio da legalidade**, previsto no **artigo 37, caput**, da Constituição Federal, determina que a administração pública só pode agir em conformidade com a lei. O uso da Lei nº 13.019/2014 para repasses do FUNDEB violaria esse princípio, uma vez que contrariaria a exclusão expressa do artigo 3º, inciso III, da própria lei, bem como as normas específicas da Lei nº 14.113/2020.

Ademais, tal prática poderá ensejar, **em tese**, a apuração de irregularidades pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e o Tribunal de Contas da União (TCU), expondo os gestores públicos a eventuais sanções decorrentes de responsabilização administrativa, financeira e patrimonial.

7. Incompatibilidade com a Lei nº 9.637/1998

Embora a Lei nº 9.637/1998, que regulamenta as organizações sociais, não se aplique diretamente ao FUNDEB, ela reforça o princípio de que parcerias com entidades sem fins lucrativos devem seguir regimes específicos. A existência de um regime próprio para o FUNDEB, conforme a Lei nº 14.113/2020, exclui a aplicação de regimes gerais, como o da Lei nº 13.019/2014, para parcerias com a APAE.

II - Conclusão

O repasse de recursos do FUNDEB à APAE pelo Município de Santa Rita do Sapucaí, com aplicação da Lei nº 13.019/2014, é juridicamente inviável pelas seguintes razões:

1. A **Lei nº 13.019/2014, artigo 3º, inciso III**, exclui expressamente fundos com legislação específica, como o FUNDEB, de sua aplicação.
2. A **Lei nº 14.113/2020** estabelece um regime específico para parcerias com entidades filantrópicas, como a APAE, com critérios incompatíveis com os instrumentos da Lei nº 13.019/2014.
3. O **Decreto nº 47.132/2017, artigo 3º, inciso XV**, de Minas Gerais, reitera a exclusão do FUNDEB da Lei nº 13.019/2014.
4. O **Decreto Municipal nº 11.341/2017** não menciona o FUNDEB, mantendo as exclusões federais e estaduais.
5. A **ausência de jurisprudência** que valida o uso da Lei nº 13.019/2014 para repasses do FUNDEB.



J13

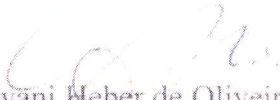
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

6. O **princípio da legalidade** impede a administração pública de adotar instrumentos incompatíveis com a legislação específica do FUNDEB.
7. A **Lei nº 9.637/1998** corrobora a necessidade de regimes específicos para parcerias, excluindo o uso de regimes gerais.

Portanto, qualquer repasse de recursos do FUNDEB para a APAE deve ser formalizado conforme as normas da Lei nº 14.113/2020, com verificação prévia das condições do artigo 7º, § 4º, e fiscalização rigorosa.

Posto isto, a Procuradoria Geral do Município entende, S.M.J., não ser viável firmar termo de parceria entre Município e OSC **através da Lei nº 13.019/2014** pelos motivos expostos.

Santa Rita do Sapucaí, 21 de julho de 2025.


Talvãni Heber de Oliveira
Procurador Adjunto do Município
OAB/MG 81.162